



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000374845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2396509-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS RENATO FERREIRA, é agravado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e negaram provimento ao presente agravo interno criminal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

MARCIA MONASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº. **6369**

Agravo Regimental nº. **2396509-46.2024.8.26.0000/50000**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Agravante: Carlos Renato Ferreira

Agravada: 3ª Câmara de Direito Criminal

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo interno criminal interposto por Carlos Renato Ferreira visando reconsideração de decisão monocrática que não conheceu de Habeas Corpus. O recorrente busca afastar decisão de primeiro grau que determinou tempo mínimo de 180 dias para a realização de novo exame criminológico, alegando cumprimento de requisitos para regime menos rigoroso desde 2018. A decisão impugnada negou o benefício com base em resultado de exame criminológico negativo. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste em determinar se o Habeas Corpus é o meio adequado para questionar a decisão que não reconheceu a nulidade do laudo psicossocial e determinou a realização de novo exame criminológico em 180 dias. **III. Razões de Decidir** 3. O Habeas Corpus não é o meio adequado para questionar decisões do Juízo de Execuções Criminais, devendo ser utilizado o agravo em execução, conforme art. 197 da Lei nº 7.210/1984. 4. A decisão impugnada está devidamente fundamentada e não apresenta ilegalidade ou teratologia. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Agravo interno criminal desprovido. Tese de julgamento: 1. O Habeas Corpus não é cabível para questionar decisões do Juízo de Execuções Criminais. 2. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, LXVIII; Lei nº 7.210/1984, art. 197. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Habeas Corpus Criminal 2142382-45.2024.8.26.0000, Rel. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 24/06/2024. TJSP, Habeas Corpus Criminal 3003999-70.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 29/05/2024.

Trata-se de agravo interno criminal interposto por **Carlos Renato Ferreira**, buscando a reconsideração da decisão monocrática que não conheceu de Habeas Corpus impetrado em seu favor.

O recorrente defende o cabimento do remédio constitucional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para afastar a decisão que determinou tempo mínimo para a confecção de novo exame criminológico. Relata que cumpre pena em regime fechado desde fevereiro de 2015 e preenche os requisitos objetivo e subjetivo necessários ao cumprimento da pena em regime menos rigoroso desde 27 de maio de 2018. Todavia, quanto ao último pleito desta natureza, o magistrado negou o direito ao benefício, ao argumento de que o resultado do exame criminológico foi negativo, motivo pelo qual foi interposto o agravo de execução de nº 0024265-06.2024.8.26.0041. Afirma que em 04 de novembro de 2024, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) em conjunto com a Secretaria de Políticas Penais (SPP) e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), elaboraram a Resolução nº 36, que institui regras para a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime prisional. Aduz que o magistrado *a quo* não reconheceu a nulidade do último exame criminológico, uma vez que o laudo foi elaborado por profissionais não habilitados. Assevera que o Juízo entendeu pela realização do novo parecer técnico depois do transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do último exame. Aduz, portanto, configurado constrangimento ilegal, motivo pelo qual a ordem de Habeas Corpus deve ser conhecida e concedida, para que seja afastada a decisão que determinou tempo mínimo para confecção do novo exame criminológico.

A defesa manifestou interesse na realização de sustentação oral.

É o relatório.

Reexaminando a pretensão deduzida na inicial, à luz dos argumentos repisados neste agravo interno criminal, não vislumbro motivos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para alteração do decisório atacado, razão pela qual mantenho o não conhecimento do Habeas Corpus.

Senão vejamos.

Extrai-se da impetração, insurgência contra decisão que não reconheceu a nulidade do laudo psicossocial e determinou a realização de novo exame criminológico em 180 dias, proferida nos seguintes termos (fls. 2621, dos autos nº 7000217-47.2008.8.26.0032):

“Trata-se de requerimento da Defesa Técnica do sentenciado, Carlos Renato Ferreira, para o reconhecimento da nulidade do laudo psicossocial de folhas 2555/2578 ou a determinação para confecção de novo estudo técnico (fls. 2606/2607 e 2619), com manifestação Ministerial a folhas 2614. O pedido não merece guarida. Com efeito, o referido laudo pericial técnico foi elaborado por profissionais, que se responsabilizam pelas conclusões apontadas. Portanto, não há qualquer mácula em sua formulação. Assim, indefiro o pugnado. Por fim, solicite-se à unidade prisional a realização de novo exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da elaboração do último laudo psicossocial (02 de outubro de 2024).”

Pois bem. Ressalvado o entendimento do recorrente, verifica-se que a decisão impugnada, além de devidamente fundamentada e desprovida de qualquer ilegalidade ou teratologia, veicula matéria que não pode ser questionada por meio da presente ação constitucional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal *“conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”*. Por seu turno, o recurso de agravo em execução é o instrumento adequado para guerrear as decisões proferidas pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme previsão do art. 197 da Lei nº. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

O Habeas Corpus, pelo seu âmbito restrito em razão do seu rito sumaríssimo, não é o meio adequado para tratar de questões relativas a exame criminológico e matéria relacionada ao Juízo de Execuções Criminais.

Lado outro, e ao contrário do que sustenta o recorrente, inexistente constrangimento legal manifesto ou desídia no processamento do pedido. Ao revés.

Nesse sentido, confira-se:

Habeas corpus. Execução criminal. Impetração objetivando a dispensa do exame criminológico. Decisão do Juízo das Execuções que, de forma suficientemente fundamentada, determinou a realização da perícia. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Dispensa da perícia que, após o advento da Lei nº 14.843/2024, tornou-se medida excepcional. Ausência de manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder. Writ não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2142382-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RAJ; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

Habeas Corpus – Execução Penal – Progressão ao regime semiaberto – Exame criminológico determinado – Pedido voltado à reforma da decisão, com a dispensa da perícia para fins de progressão – Decisão que desafiaria recurso de agravo – Impetração não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 3003999-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

Diante disso, verifico que todos os pontos arguidos pelo agravante não merecem prosperar, pois ausente qualquer ilegalidade, teratologia ou hipótese de cabimento de Habeas Corpus, deve ser mantida a decisão que não conheceu/indeferiu liminarmente o pedido.

Isso posto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao presente agravo interno criminal.

MARCIA MONASSI
Relatora